



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.22975-2-8C
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JOAQUIM FARIAS BERNARDO
ADVOGADOS : CONSTANTINO ZOMER e ANGELO EUGENIO ZOMER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL ATESTANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA.

1- Não havendo comprovação de incapacidade em data anterior ao laudo judicial, é a partir desse que deve ser fixado o início do benefício previdenciário.

2- Em se tratando de assistência judiciária, a lei não desobriga a parte vencida do pagamento da verba advocatícia, quando vencedor for o beneficiário.

3- Cabível a condenação do INSS nas custas judiciais, quando sucumbente na Justiça Estadual.

4- Apelo provido em parte.

A C Ó R D Õ

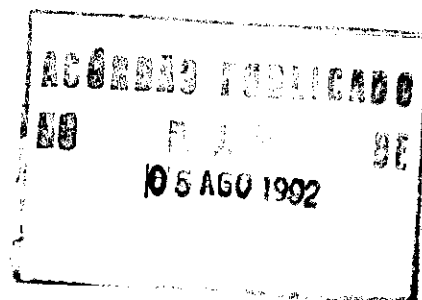
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de junho de 1992 (data do julgamento).

JUIZ OSVALDO ALVAREZ - Presidente

JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.0422975-2-SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JOAQUIM FARIAS BERNARDO

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de ação ordinária movida contra o INSS, em que o Autor pleiteia o pagamento do auxílio-doença, desde o cancelamento na esfera administrativa, ocorrido, em 20.03.87, ou então aposentadoria por invalidez.

A ação foi contestada, tendo sido realizada prova pericial, com a juntada, aos autos, do laudo do Sr. Perito Judicial e dos laudos dos Srs. Assistentes Técnicos.

Fundando-se na perícia médica que atestou ser o Autor portador de doença cardíaca e ainda de doença degenerativa da coluna lombar e lombo sacra, estando, em consequência de tais males, total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer função que exija esforço físico, não sendo suscetível de reabilitação profissional, o Mm. Juiz "a quo", julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, por entender que o quadro mórbido do Autor era o mesmo que foi constado pelo exame pericial realizado em juízo. Condenou também, no pagamento das custas processuais, em verba advocatícia, arbitrada em 10% do valor das prestações vencidas mais 12 das vincendas.

Apela o INSS, apenas, no tocante ao marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez, sustentando, que o Autor não estava incapacitado para o trabalho, quando do cancelamento do auxílio-doença e que a incapacidade somente ficou constatada pela perícia judicial realizada em maio de 1989. Insurge-se, também, quanto às custas judiciais e aos honorários advocatícios, sendo que, mantida a última verba, deverá ser fixada em termos mais moderados.

Foram apresentadas contra-razões.

Com o parecer do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

À revisão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.22975-2-SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JOAQUIM FARIAS BERNARDO

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Nestes autos, a prova pericial está apoiada nos laudos do Sr. Perito Judicial, do Sr. Assistente Técnico indicado pelo Autor e do indicado pelo Réu. E, nesses 03 (três) laudos foi atestado que o Autor estava incapacitado para o trabalho, não sendo suscetível de reabilitação. Daí, o conformismo do Apelante, nessa parte. Contudo, nos referidos laudos, não foi apontado a data em que o Autor ficou incapacitado para o trabalho, nem mesmo, se a incapacidade para o trabalho já estava presente, quando do cancelamento do auxílio-doença, ocorrido em 28.02.87, conforme entendeu o ilustre prolator da sentença. Ora, o Juiz firma seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos. E, sobre a questão da data do início da incapacidade, deve-se considerar não só a ausência de qualquer informação nesse sentido, nos laudos periciais, como também, os documentos de fls. 24 e 27. O de fls. 24, resultado de um exame cardiológico, consta no verso a declaração, datada de 05 de maio de 1987, no sentido de que o Autor estaria apto para o trabalho. E, o de fls. 27, parecer da perícia-médica local, atesta a inexistência da incapacidade alegada, estando datado de 09.07.87. Portanto, em face dos elementos constantes dos autos, só cabe dar pelo início da incapacidade do Autor, a partir da realização da perícia judicial, considerando-se, para tanto, a data do laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 40v).

Em relação à condenação nas custas judiciais, razão não assiste ao Apelante. De fato, como bem ressaltado na sentença, é vedado à União instituir isenções tributárias sobre receitas estaduais (art. 151, III, CF). E, esse tem sido o entendimento desta Egrégia Turma em julgados anteriores.

No tocante à verba advocatícia, também não assiste razão ao Apelante. Em se tratando de assistência judiciária, a lei não desobriga do pagamento da verba advocatícia, a parte vencida, quando o vencedor for o beneficiário. O que descabe, isto sim,

é a condenação sobre parcelas vincendas, como reiteradamente vem de-
cidindo esta Egrégia Turma.

Isto posto, dou provimento parcial ao ape
lo, para o fim de ficar determinado como início da aposentadoria, o
dia 05.05.89 (fls. 40v), data do laudo do Sr. Perito Judicial, e pa
ra reduzir a verba advocatícia, com a exclusão da condenação sobre
12 (doze) parcelas vincendas, mantida no mais a r. sentença.

É o voto.

jab.